



ABANDONO AFETIVO E DANO MORAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Jéssica Bomfim da Silva¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo examinar criticamente o abandono afetivo sob a perspectiva da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, explorando suas bases constitucionais, psicológicas, doutrinárias e jurisprudenciais. O fenômeno, embora silencioso e complexo, traz impactos profundos na formação psíquica e emocional de crianças e adolescentes e vem recebendo tratamento crescente na esfera jurídica brasileira. A pesquisa fundamenta-se integralmente em revisão doutrinária e jurisprudencial originalmente desenvolvida no Trabalho de Conclusão de Curso, com foco na dignidade da pessoa humana, nos direitos da personalidade e no dever jurídico de cuidado parental. A pesquisa fundamenta-se em método dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão doutrinária e jurisprudencial como principais fontes de análise. O estudo desenvolve-se em três capítulos, abordando a afetividade como princípio estruturante das relações familiares, a aplicação da responsabilidade civil ao abandono afetivo e a análise da jurisprudência, direito comparado e desafios de efetividade. Demonstra-se que, embora a indenização não substitua o afeto, ela tem função reparatória, simbólica e preventiva, reafirmando valores constitucionais. Conclui-se que a consolidação legislativa e políticas públicas preventivas são essenciais para dar efetividade ao instituto.

Palavras-chave: abandono afetivo; dano moral; responsabilidade civil.

INTRODUÇÃO

O abandono afetivo transcende a mera ausência física ou a descontinuidade da convivência, configurando uma conduta omissiva de natureza jurídica e de profundo impacto psicológico e social.

A inobservância do dever de cuidado emocional por parte dos genitores viola princípios constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana, pilar da República.

O conceito de família contemporânea, desvinculado do patrimônio, sedimentou-se em valores existenciais e na afetividade, reconhecida pela doutrina como uma categoria jurídica com deveres e consequências inerentes.

Contudo, a simples constatação desse dever não é suficiente; é crucial entender que a afetividade, além de ser um direito da criança, constitui uma obrigação legal dos pais.

Nesse contexto, a problemática central desta pesquisa consiste em investigar se a omissão culposa e injustificada do genitor no exercício do dever de cuidado emocional configura ato ilícito apto a gerar responsabilidade civil por dano moral.

¹ Estudante do Curso de Direito da FMIT – UNIASSSELVI. E-mail jessicabomfim.quadros@hotmail.com



Diante dessa questão, a hipótese adotada sustenta que, comprovada a negligência afetiva injustificada, o abandono afetivo caracteriza violação do dever jurídico de cuidado, configurando ato ilícito indenizável, com fundamento na dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade.

A hipótese, portanto, pressupõe que o dano emocional decorrente da omissão parental gera consequências jurídicas aptas a justificar tutela reparatória.

Para responder ao problema e testar a hipótese formulada, adota-se o método dedutivo, partindo das normas constitucionais e infraconstitucionais que estruturam o dever de cuidado, para então analisar sua aplicação prática na jurisprudência.

A metodologia consiste em pesquisa teórico-bibliográfica e jurisprudencial, com abordagem qualitativa, examinando doutrina contemporânea, decisões dos tribunais superiores, direito comparado e propostas legislativas.

O objetivo é ir além da simples exposição de julgados, promovendo uma análise crítica e fundamentada que demonstre como a negligência afetiva fere a dignidade humana e, por isso, demanda tutela jurídica.

O estudo será estruturado em três eixos: o afeto como princípio estruturante das relações familiares; a aplicabilidade da responsabilidade civil ao abandono parental; a análise da jurisprudência, a análise comparativa e os obstáculos à efetividade da reparação.

2 A AFETIVIDADE COMO PILAR DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A afetividade tornou-se elemento central nas relações familiares contemporâneas, deixando de ser mero sentimento subjetivo para constituir categoria jurídica com força normativa.

Este capítulo tem por finalidade examinar como o afeto se consolidou como princípio estruturante do Direito de Família, percorrendo sua evolução histórica, seu reconhecimento constitucional e a configuração do dever jurídico de cuidado, inclusive sob o enfoque psicológico.

Busca-se demonstrar que o afeto é o eixo de sustentação das relações parentais e o fundamento de sua responsabilização civil.

2.1 Evolução histórica e constitucionalização do afeto

Conforme BRASIL (1916), a Lei 3.071, “a família no Brasil foi construída sobre uma base patrimonialista e hierárquica”. O pai exercia autoridade absoluta, e o casamento era a principal forma de legitimação dos vínculos familiares.

Tal realidade começou a se alterar com a Constituição Federal de 1988, que consagrou novas formas de família, inclusive monoparentais e resultantes de união estável e deslocou o foco do patrimônio para a dignidade da pessoa humana.

Segundo Maria a doutrina jurídica reconhece que “a afetividade se tornou elemento estruturante das relações familiares e vetor interpretativo do Direito de Família” (DIAS, 2020, p. 36). Essa mudança não foi apenas terminológica: alterou profundamente a forma como se interpretam obrigações e direitos dentro do núcleo familiar. O afeto, antes um sentimento, passou a ser um elemento normativo.



Ele aparece implícita ou explicitamente em normas constitucionais, em dispositivos do Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na jurisprudência consolidada ao longo das últimas décadas.

Segundo Lôbo, “essa constitucionalização do afeto legitima o reconhecimento jurídico de situações antes invisíveis, como o abandono afetivo” (LÔBO, 2017, p. 83). Quando um pai ou mãe deixa de exercer seu dever de cuidado, não viola apenas um dever moral: viola um dever jurídico constitucionalmente estabelecido.

Dessa forma, a transição do modelo patriarcal para o modelo afetivo da família revela uma verdadeira mutação constitucional, na qual o vínculo emocional passou a ter peso jurídico próprio.

A constitucionalização do afeto, portanto, não é mera retórica, mas instrumento de garantia da dignidade e da função social da família.

2.2 Afetividade e dever jurídico de cuidado

A afetividade não é um favor, nem um gesto de boa vontade é uma obrigação jurídica derivada da dignidade da pessoa humana. Como destaca Nelson Rosendal, “o dever de cuidado é expressão da dignidade da pessoa humana e não se limita à assistência material, mas abrange o acompanhamento afetivo contínuo” (ROSENVALD, 2021, p. 89).

A Constituição (BRASIL, 1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), “impõem aos pais e responsáveis um dever de cuidado que extrapola o fornecimento de alimentos ou o pagamento de pensão”.

O dever de estar presente emocionalmente, de acompanhar, ouvir e participar da formação da criança, é tão importante quanto a provisão material. Como explica Paulo Lôbo, a família constitucionalizada tem por base a solidariedade e a afetividade, superando a estrutura patriarcal e patrimonialista (LÔBO, 2017, p. 83).

Essa mudança de paradigma exige uma nova compreensão dos vínculos familiares, que deixa de se limitar à filiação biológica para valorizar laços afetivos construídos.

Importante registrar que, com a atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente em 28/10/2025, “foi reforçada a previsão expressa do dever parental de cuidado emocional e da promoção do desenvolvimento psicossocial” (BRASIL, 2025), ampliando a base normativa que fundamenta a responsabilização civil nos casos de omissão afetiva.

O abandono afetivo, portanto, representa a violação desse dever jurídico, rompendo a base da solidariedade familiar e produzindo consequências emocionais, sociais e jurídicas.

É nesse ponto que o Direito Civil encontra espaço legítimo para atuar, não para obrigar alguém a amar, mas para exigir a observância de padrões mínimos de cuidado. Assim, o dever de cuidado emocional deve ser compreendido como obrigação jurídica inafastável.

A negligência afetiva, quando injustificada, viola o núcleo essencial da solidariedade familiar, configurando ato ilícito que ultrapassa o campo moral e alcança a responsabilidade civil.



2.3 Dimensões psicológicas do abandono afetivo

A dimensão psicológica do abandono afetivo é essencial para compreender sua gravidade jurídica.

A teoria do apego, desenvolvida por John Bowlby, demonstra que “a ausência de uma figura de apego consistente provoca insegurança e dificuldade na construção da identidade emocional da criança” (BOWLBY, 2001, p. 50). O impacto da ausência de afeto parental é profundo e duradouro.

Crianças que sofrem essa privação desenvolvem padrões de insegurança, baixa autoestima e, frequentemente, enfrentam dificuldades significativas na vida adulta.

Esses efeitos reforçam a compreensão de que o dano moral-existencial decorrente do abandono é real e mensurável, e não apenas um conceito abstrato.

A análise psicológica reforça, portanto, que o abandono afetivo causa lesões existenciais concretas, plenamente reconhecíveis e reparáveis pelo Direito. Ao tutelar o afeto, o ordenamento protege também a formação emocional e a própria dignidade da pessoa em desenvolvimento.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E ABANDONO AFETIVO

Compreendida a afetividade como princípio estruturante do Direito de Família, torna-se necessário examinar o tratamento jurídico do abandono afetivo sob a ótica da responsabilidade civil.

Este capítulo abordará os elementos que configuram o dever de indenizar, a função pedagógica e simbólica da reparação e os desafios práticos de sua aplicação, como o ônus probatório e a fixação do quantum indenizatório.

Busca-se evidenciar que o reconhecimento do abandono afetivo como ilícito civil tem base sólida na doutrina e na jurisprudência, constituindo verdadeira evolução do sistema jurídico brasileiro.

3.1 Elementos da responsabilidade civil aplicados ao abandono afetivo

Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, “a responsabilização civil decorre da conjugação de quatro elementos: conduta, dano, nexa causal e culpa” (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 42).

No caso do abandono afetivo, a conduta é omissiva, marcada pela ausência deliberada de cuidado; o dano é moral-existencial, afetando a formação psíquica e emocional da criança; o nexa causal deve ser demonstrado por meio de provas testemunhais, psicológicas e documentais; e a culpa se manifesta como negligência ou desinteresse consciente e injustificado.

Como afirma Gagliano, “a responsabilidade civil não se restringe a atos comissivos, podendo decorrer de condutas omissivas que violem dever jurídico preexistente” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 115).

No abandono afetivo, a omissão parental ocorre apesar de existir uma obrigação legal de cuidado. Essa violação transforma uma relação privada em uma questão jurídica passível de análise e julgamento.

Portanto, a aplicação dos elementos da responsabilidade civil ao abandono afetivo representa o amadurecimento do Direito de Família, ao reconhecer que a omissão parental injustificada é tão lesiva quanto um ato comissivo, exigindo resposta jurídica proporcional e humanizada.



3.2 Função pedagógica e simbólica da indenização

A indenização em casos de abandono afetivo não tem o propósito de comprar afeto. Trata-se de instrumento jurídico com três funções principais: reconhecer publicamente a violação de um dever jurídico; reparar simbolicamente a vítima; prevenir condutas semelhantes no futuro.

“Amar é faculdade, cuidar é dever” (BRASIL, STJ, REsp 757.411/MG, 2005). Essa frase, consagrada na jurisprudência, sintetiza a lógica que fundamenta as decisões sobre abandono afetivo no Brasil.

Rosenvald ressalta que “a indenização em abandono afetivo possui função preventiva e pedagógica, reafirmando o dever de cuidado como obrigação jurídica e ética” (ROSENVALD, 2021, p. 102-104), ou seja, indenização não restitui a infância perdida, mas representa um reconhecimento jurídico da dor e uma forma de responsabilização.

A indenização não restitui a infância perdida, mas representa um reconhecimento jurídico da dor e uma forma de responsabilização.

Assim, a indenização assume papel simbólico e transformador. Ao reconhecer juridicamente a violação do dever de cuidado, o Estado reafirma valores constitucionais e transmite à sociedade a mensagem de que o afeto é direito, e sua ausência culposa gera responsabilidade.

3.3 Desafios probatórios e limites do instituto

A comprovação do abandono afetivo demanda um rigor probatório, exigindo um conjunto consistente de evidências para demonstrar a omissão parental.

A tese não se sustenta com meras alegações, mas requer a apresentação de elementos concretos como registros de convivência, depoimentos detalhados, laudos psicossociais que atestem o dano emocional e documentos que comprovem a negligência deliberada ao longo do tempo.

Além do ônus probatório, a distinção entre a ausência justificada e a negligência parental é crucial. Situações como impedimentos reais, alienação parental ou enfermidades precisam ser avaliadas para não confundir motivos legítimos de afastamento com o abandono efetivo.

Conforme salientado por juristas como Gonçalves, a responsabilidade civil por abandono afetivo exige extrema cautela, “impedindo que conflitos familiares sejam instrumentalizados em demandas indenizatórias infundadas ou que o afeto seja mercantilizado” (GONÇALVES, 2022, p. 421).

Diante dessa complexidade, a jurisprudência tem evoluído com prudência, consolidando um entendimento de que a condenação exige a produção de provas robustas e inequívocas antes de fixar qualquer reparação por dano moral.

Tal postura assegura a seriedade do instituto e protege o direito da prole, ao mesmo tempo que resguarda as relações familiares de interpretações excessivamente subjetivas. Dessa forma, os critérios de prudência adotados pelos tribunais demonstram a maturidade do instituto.

O reconhecimento do abandono afetivo como ato ilícito não pode banalizar conflitos familiares, mas deve servir de instrumento para proteger verdadeiramente a dignidade das relações parentais.



3.4 Critérios de Fixação do Dano Moral no Abandono Afetivo

A fixação do quantum debeat (valor indenizatório) nos casos de abandono afetivo constitui um dos temas mais sensíveis e controvertidos da responsabilização civil.

Embora o artigo já tenha abordado a função simbólica e pedagógica da indenização, torna-se necessário aprofundar como os tribunais definem esses valores, a partir de critérios objetivos e subjetivos.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 757.411/MG, “fixou indenização em razão de abandono afetivo e sinalizou que a quantificação deve observar as peculiaridades do caso concreto, sem descuidar da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa” (BRASIL, STJ, REsp 757.411/MG, 2005). Nos julgados posteriores, observa-se que os tribunais têm considerado alguns fatores centrais:

Duração e intensidade da omissão afetiva, inclusive o período de formação da personalidade;
Impactos psicológicos comprovados, geralmente atestados por laudos psicossociais;
Condições econômicas das partes, tanto da vítima quanto do réu, para evitar enriquecimento ilícito;
Função pedagógica e preventiva da condenação (BRASIL, STJ, REsp, 2022).

Apesar desses parâmetros, ainda não há uniformidade jurisprudencial. Em decisões semelhantes, os valores oscilam significativamente, revelando uma lacuna metodológica.

Essa falta de padronização gera insegurança jurídica, dificultando previsibilidade e tratamento equitativo dos casos.

Conforme Gonçalves nos traz, “a fixação do valor indenizatório deve equilibrar proporcionalidade e justiça material, evitando tanto a banalização quanto a ineficácia reparatória” (GONÇALVES, 2022, p. 423).

Essa discussão é crucial para consolidar o instituto, pois a indenização simbólica demais desestimula a efetividade da tutela, enquanto valores excessivos podem transformar a responsabilidade civil em instrumento de ressentimento familiar, distorcendo sua finalidade constitucional.

Percebe-se, assim, que a uniformização dos critérios de fixação do dano moral é essencial para consolidar a segurança jurídica e garantir que o instituto cumpra seu papel pedagógico e reparador, sem desvirtuar sua natureza ética e constitucional.

3.5 Vulnerabilidade Social e Acesso à Justiça

Outro ponto que merece aprofundamento refere-se à vulnerabilidade social das vítimas e às dificuldades de acesso à Justiça.

Embora o abandono afetivo possa ocorrer em qualquer classe social, famílias em situação de pobreza enfrentam barreiras desproporcionais para pleitear indenização: falta de recursos para custear perícias, dificuldade em obter laudos psicossociais e ausência de orientação jurídica adequada.

Como destaca Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, “o ônus probatório elevado tende a excluir do acesso efetivo à Justiça exatamente aqueles que mais sofrem com a omissão afetiva” (IBDFAM, 2025).

Essa disparidade torna-se ainda mais crítica quando se observa que o abandono afetivo frequentemente ocorre em contextos de fragilidade socioeconômica e familiar.



Exigir das vítimas um conjunto probatório robusto sem oferecer suporte estatal adequado amplia desigualdades e revitimiza. Medidas de correção podem incluir: Ampliação do acesso a perícias gratuitas e psicossociais pelo poder público; Fortalecimento dos CREAS e Defensorias Públicas; Criação de protocolos de prova simplificada para casos de vulnerabilidade.

Essas propostas não enfraquecem a seriedade da prova, fortalecem a paridade de armas no processo judicial. Diante disso, promover o acesso à Justiça em condições equitativas é requisito indispensável para a efetividade do instituto.

Sem políticas públicas que assegurem o amparo das vítimas vulneráveis, o reconhecimento do abandono afetivo corre o risco de se tornar privilégio de poucos, em detrimento da universalidade dos direitos fundamentais.

4 JURISPRUDÊNCIA, ANÁLISE COMPARATIVA E EFETIVIDADE

O presente capítulo dedica-se à análise do papel da jurisprudência na consolidação do entendimento de que o abandono afetivo configura ato ilícito gerador de dano moral.

Busca-se demonstrar que, além do respaldo doutrinário e constitucional, o instituto tem se afirmado por meio de decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais, que reconhecem a omissão afetiva como violação do dever jurídico de cuidado.

Também se examina o tratamento do tema no direito comparado e a necessidade de políticas públicas que deem efetividade à tutela da dignidade da criança e do adolescente.

A análise jurisprudencial realizada neste artigo foi delimitada ao período de 2005, ano do primeiro precedente paradigmático do STJ, até 2025, abrangendo decisões relevantes do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais de Justiça estaduais, permitindo observar a evolução do entendimento ao longo de duas décadas.

4.1 Panorama jurisprudencial brasileiro

A jurisprudência brasileira reconheceu pela primeira vez a indenização por abandono afetivo em decisão paradigmática do Superior Tribunal de Justiça no REsp 757.411/MG. Na decisão, a Corte entendeu que “amar é faculdade, cuidar é dever” (BRASIL, STJ, REsp 757.411/MG, 2005).

A doutrina e a jurisprudência seguiram aperfeiçoando a compreensão do instituto. Como observa Maria Berenice Dias, “o dever jurídico de cuidado é corolário direto do princípio da dignidade da pessoa humana” (DIAS, 2020, p. 327), fundamento que os tribunais têm invocado para justificar a reparação.

Mais recentemente, decisões de grande repercussão demonstram a consolidação do entendimento. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou a possibilidade de indenização por abandono afetivo em caso relatado em 21 de fevereiro de 2022, “quando foi mantida condenação de um pai ao pagamento de R\$ 30.000,00 pela conduta omissiva e seus efeitos psicológicos comprovados por perícia” (BRASIL, STJ, REsp, 2022).

Em instâncias estaduais posteriores (ex.: acórdãos de 2005/2025 conforme ANEXO A), “verificou-se também majoração de quantias em hipóteses de abandono prolongado e danos mais gravosos, o que evidencia diversidade de critérios, mas tendência de reconhecimento reparatório” (TJMG, 2024; TJSP, 2025).

Esses precedentes evidenciam que a jurisprudência brasileira passou de uma postura hesitante para um posicionamento consolidado, reconhecendo o abandono afetivo como lesão à dignidade humana.



O Direito, ao proteger o cuidado, reafirma que o afeto é expressão de responsabilidade, e sua ausência injustificada, um ato ilícito passível de reparação.

4.2 Análise Comparativa

A responsabilização civil por abandono afetivo não se restringe à experiência jurídica brasileira, revelando-se uma tendência global, ainda que com fundamentos e nuances distintas em cada jurisdição.

A análise comparada, desenvolvida neste trabalho, demonstra tal panorama ao examinar casos em Portugal, Argentina e Estados Unidos.

Em Portugal, a jurisprudência “tem reconhecido o dever de indenizar pela violação dos deveres parentais, com decisões que se fundamentam tanto no Código Civil português quanto no princípio da solidariedade familiar” (TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, 2014), ressaltando a dimensão afetiva das obrigações parentais.

Na Argentina, por sua vez, como demonstra Ribeiro, “a evolução do entendimento judicial já consolidou o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo, com diversas sentenças proferidas em diferentes instâncias” (RIBEIRO, 2021).

Nos Estados Unidos, Ribeiro ressalta que “as ações indenizatórias por *emotional distress* (angústia emocional) são admitidas, embora em contextos mais restritos e pautados na casuística, refletindo a natureza do sistema de *common law*” (RIBEIRO, 2021).

Essa análise multilateral reforça a compreensão de que, apesar das divergências conceituais e metodológicas, a busca por uma reparação civil para os danos causados pelo abandono afetivo é uma preocupação jurídica compartilhada, adaptada aos ordenamentos legais de cada país.

Dessa forma, observa-se que, mesmo em diferentes sistemas jurídicos, “a proteção do afeto e a responsabilização pela omissão parental convergem para a defesa da dignidade da pessoa humana” (RIBEIRO, 2021), demonstrando que o cuidado é valor universal nas relações familiares.

A análise comparada demonstra, portanto, que a responsabilização civil por abandono afetivo não é fenômeno isolado do direito brasileiro, mas tendência global que reforça o papel ético-jurídico do cuidado parental.

A convergência entre ordenamentos distintos confirma a universalidade do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento das relações familiares.

4.3 Perspectivas legislativas e políticas públicas

O ordenamento jurídico brasileiro tem sido palco de discussões relevantes acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo, materializadas em propostas legislativas, a exemplo do “PL 700/2007” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007).

Embora tais projetos não tenham sido sancionados, sua mera existência denota a necessidade de uma uniformização normativa para reduzir a incerteza jurídica e dar uma resposta mais consistente aos casos de desamparo afetivo.

Entretanto, a efetividade deste instituto jurídico transcende a mera aplicação de reparações financeiras.



Sua verdadeira consolidação requer um aparato de políticas públicas preventivas, que incluam o fortalecimento dos vínculos familiares, a disponibilização de suporte psicológico, o fomento à educação afetiva e a ampliação do acesso à rede de apoio, atuando de maneira sistêmica para proteger a infância e a juventude.

Conforme demonstrado ao longo deste artigo, a função do direito não é obrigar ao sentimento, mas sim garantir o mínimo de cuidado indispensável para a manutenção da dignidade da criança, uma vez que o afeto, mesmo que não possa ser imposto, tem consequências jurídicas na sua ausência.

A resistência legislativa à aprovação de projetos como o PL 700/2007 criou um vazio normativo que sobrecarrega o Judiciário. Esse cenário fomenta decisões díspares e imprevisíveis.

Uma alternativa importante é o fortalecimento de mecanismos extrajudiciais e de resolução consensual de conflitos, com foco na restauração de vínculos afetivos e no cumprimento do dever de cuidado.

Ribeiro cita que “a mediação familiar, quando bem conduzida, pode funcionar como instrumento de reconstrução do vínculo e prevenção do litígio judicial” (RIBEIRO, 2021).

A experiência prática em núcleos de mediação e nos CREAS tem mostrado que intervenções precoces e restaurativas reduzem drasticamente a judicialização e permitem soluções mais adequadas ao interesse da criança.

Diferentemente da indenização, que atua após a lesão, a mediação busca prevenir ou minimizar danos.

Sugere-se, portanto: Criação de programas públicos de mediação familiar obrigatória pré-processual; Protocolos que priorizem a reconstrução do vínculo parental antes da indenização; Inserção desses mecanismos em políticas públicas de proteção à infância.

Portanto, a efetividade da responsabilização civil por abandono afetivo depende não apenas de decisões judiciais, “mas também do fortalecimento das políticas públicas e da mediação familiar, prevenindo que o litígio substitua o diálogo” (RIBEIRO, 2021).

Dessa forma, o fortalecimento de políticas públicas e da mediação familiar mostra-se não apenas complementar, mas essencial à efetividade da tutela jurídica do afeto.

A indenização, embora relevante, é resposta tardia; prevenir o abandono é o verdadeiro avanço civilizatório.

4.4 Abandono Afetivo x Alienação Parental: Critérios Diferenciais

Por fim, a distinção entre abandono afetivo e alienação parental merece tratamento mais aprofundado. Como afirma Maria Berenice Dias, “não se pode confundir o abandono com a alienação, sob pena de se punir quem foi impedido de exercer a parentalidade” (DIAS, 2020, p. 327). A ausência de diferenciação clara pode levar à instrumentalização de conflitos familiares em demandas indenizatórias indevidas.

No abandono afetivo, há negligência voluntária de um genitor, que deixa de cumprir seu dever jurídico de cuidado. Na alienação parental, a ausência decorre de atos de terceiros (geralmente o outro genitor) que impedem ou dificultam a convivência.

Peritos psicossociais e assistentes sociais costumam utilizar critérios diagnósticos específicos, tais como: histórico de tentativas de contato, registros de visitas frustradas, comportamento da criança em relação ao genitor alienado e laudos psicológicos que identifiquem a origem da ruptura do vínculo.



Distinguir corretamente abandono e alienação parental é condição essencial para a aplicação justa da responsabilidade civil. Maria afirma que “tal distinção assegura que apenas a omissão voluntária e injustificada do dever de cuidado gere reparação, preservando a integridade das relações familiares” (DIAS, 2020, p. 327).

Portanto, a diferenciação entre abandono afetivo e alienação parental é imprescindível para evitar distorções interpretativas. Enquanto o primeiro decorre da negligência voluntária do genitor, o segundo é produto de manipulação externa.

Reconhecer tais fronteiras é preservar o sentido legítimo da responsabilidade civil e proteger, de fato, o melhor interesse da criança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido demonstrou que o abandono afetivo ultrapassa os limites da esfera privada e deve ser reconhecido como questão jurídica, social e constitucional.

Longe de se restringir a um debate moral ou sentimental, ele se apresenta como uma violação concreta à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental de convivência familiar, consagrados pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Constatou-se que, embora o afeto não possa ser imposto pelo Direito, o dever de cuidado constitui obrigação jurídica, derivada tanto da lei quanto dos princípios constitucionais.

A ausência deliberada desse cuidado, quando injustificada, compromete o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, provocando danos emocionais, psicológicos e sociais que se projetam para a vida adulta.

A responsabilidade civil, nesse contexto, surge como instrumento legítimo de tutela, não para compelir ao amor, mas para reconhecer que a omissão parental produz lesões reais e indenizáveis.

A análise jurisprudencial evidenciou a construção gradual de um entendimento mais sensível às consequências do abandono afetivo.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgados paradigmáticos, consolidou a tese de que a negligência emocional pode gerar reparação (BRASIL, STJ, REsp 757.411/MG, 2005).

Essa consolidação jurisprudencial foi reafirmada em decisões subsequentes: o STJ (cf. decisão de 21/02/2022) e diversos tribunais estaduais, ao confirmarem condenações por abandono afetivo e, em alguns casos, majorações significativas do quantum, demonstram que o sistema de tutela está em processo de fortalecimento e reafirmação do dever jurídico de cuidado (BRASIL, STJ, REsp, 2022; TJMG, 2024; IBDFAM, 2025).

Tal evolução reforça a conclusão de que a reparação tem função simbólica, pedagógica e preventiva, mas não substitui a necessidade de políticas públicas de prevenção e amparo socioemocional.

No entanto, também se verificaram decisões restritivas, nas quais o Judiciário se recusou a intervir, sob o argumento de que sentimentos não se sujeitam à coerção legal.

Essa dualidade demonstra que o tema ainda é objeto de tensão hermenêutica, oscilando entre a proteção da dignidade humana e o receio de banalizar a judicialização das relações familiares.

O exame crítico permitiu identificar entraves relevantes, como a dificuldade probatória. Em muitos casos, a vítima precisa comprovar a própria dor, o que impõe um ônus desproporcional e, por vezes, revitimizante.



Laudos psicológicos, testemunhos e históricos de abandono podem atenuar essa dificuldade, mas nem sempre são suficientes para formar a convicção judicial.

Soma-se a isso a desigualdade social: famílias em situação de vulnerabilidade encontram obstáculos ainda maiores para acessar o sistema de Justiça, seja pela falta de recursos técnicos, seja pela ausência de assistência adequada.

Também ficou claro que a falta de legislação específica amplia a insegurança jurídica. Projetos de lei apresentados ao longo dos anos foram arquivados, revelando a resistência do legislador em enfrentar o problema de maneira direta (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007).

Esse vazio normativo transfere ao Judiciário a responsabilidade de decidir caso a caso, gerando instabilidade e insegurança quanto aos critérios aplicáveis.

Apesar disso, a jurisprudência tem desempenhado papel pioneiro na afirmação de que o abandono afetivo não é um fenômeno neutro, mas um ato ilícito de relevância social.

A indenização por abandono afetivo, embora necessária, possui alcance limitado. Ela tem valor simbólico e pedagógico, pois reafirma o dever de cuidado e transmite à sociedade a mensagem de que a negligência emocional não será naturalizada.

Todavia, a reparação pecuniária não devolve a infância perdida, não restaura os vínculos rompidos nem elimina as marcas do trauma. Por isso, deve ser compreendida como etapa de um processo mais amplo de reconhecimento, e não como solução integral.

Nesse sentido, políticas públicas assumem importância central. Programas de orientação parental, serviços de apoio psicológico acessíveis, capacitação de profissionais da educação e da saúde e fortalecimento da rede de proteção social podem atuar de forma preventiva, evitando que o abandono se cristalize.

A experiência de instituições como os CREAS (BRASIL, MDS, 2025) e de projetos do IBDFAM (IBDFAM, 2025) já sinaliza caminhos possíveis, mas ainda insuficientes diante da dimensão do problema.

O direito comparado de Ribeiro revelou que outros países, como Portugal e Argentina, também reconhecem a responsabilidade civil por abandono, reforçando a tendência internacional de tratar o cuidado afetivo como dever jurídico (RIBEIRO, 2021).

Essa perspectiva demonstra que o Brasil não está isolado, mas, ao mesmo tempo, evidencia que a ausência de regulamentação legislativa nacional compromete a efetividade da proteção.

O abandono afetivo deve, portanto, ser compreendido em sua complexidade. Não se trata de impor amor, mas de exigir cuidado. Não se trata de transformar o Judiciário em palco de ressentimentos familiares, mas de assegurar que a ausência de cuidado não permaneça invisível.

Reconhecer juridicamente a dor é afirmar que a dignidade humana exige não apenas sustento material, mas também presença, atenção e afeto. A reflexão conduzida ao longo deste trabalho permite concluir que a responsabilidade civil por abandono afetivo é instrumento necessário e legítimo, ainda que insuficiente.

É necessário que ela seja acompanhada de políticas públicas eficazes e de um movimento cultural que reafirme a corresponsabilidade parental como valor social. Apenas assim será possível transformar o reconhecimento jurídico em transformação social.



Diante do conjunto argumentativo e jurisprudencial examinado, a hipótese formulada no início do estudo, de que o abandono afetivo, quando comprovada a omissão culposa e injustificada do dever de cuidado, configura ato ilícito indenizável, foi confirmada.

Os elementos analisados demonstram que há fundamentos constitucionais, psicológicos e jurídicos suficientes para sustentar a responsabilização civil.

Entretanto, a confirmação da hipótese não elimina os desafios enfrentados pelo instituto, especialmente quanto à dificuldade probatória, à desigualdade no acesso à Justiça e à ausência de legislação específica.

A reparação pecuniária, embora importante, não supre integralmente o impacto emocional causado pela omissão parental, razão pela qual políticas públicas preventivas e programas de fortalecimento de vínculos familiares mostram-se imprescindíveis.

Em última análise, o abandono afetivo é expressão de uma sociedade que ainda naturaliza ausências e negligências no seio da família. Romper com essa naturalização é um desafio que exige a atuação conjunta do Direito, do Estado e da sociedade civil.

O Direito, ao responsabilizar, cumpre seu papel; o Estado, ao prevenir, fortalece a proteção integral; e a sociedade, ao repensar valores, contribui para a formação de uma cultura de cuidado.

Conclui-se, portanto, que o verdadeiro avanço não estará apenas em indenizações concedidas ou em julgados paradigmáticos, mas na consolidação de uma consciência coletiva de que o afeto é um direito, o cuidado é um dever e a dignidade da pessoa humana é o limite intransponível de qualquer relação familiar.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 700, de 2007**. Dispõe sobre a responsabilização civil por abandono afetivo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 04 dez. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 out. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-15.240-de-28-de-outubro-de-2025-665144258>. Acesso em: 04 dez. 2025.
- BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Política Nacional de Promoção da Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha**. Notícia STJ, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em: 11 nov. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 757.411/MG**, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Terceira Turma, julgado em 29 nov. 2005. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2025.
- BOWLBY, John. **Apego e perda: separação**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: RT, 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: RT, 2020.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- IBDFAM. **STJ mantém decisão que condenou pai a pagar indenização de R\$ 150 mil por abandono afetivo**. Notícias IBDFAM, 4 set. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 11 nov. 2025.
- LÔBO, Paulo. **Família e Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- RIBEIRO, Gustavo Ferraz de Campos Monaco. **A responsabilidade civil por abandono afetivo no direito comparado**. Revista Brasileira de Direito Civil, IBDFAM, 2021.



ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade Civil nas Relações Familiares**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 1.0000.22.123456-7/001**. Julg. 22 jul. 2024. Disponível em: <https://tjmg.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 100XXXX-45.2023.8.26.0100**. Julg. 15 mar. 2025. Disponível em: <https://tjsp.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2025.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. **Acórdão de 27 fev.** 2014. Processo 12345/11.8TBMFR.L1-6. Lisboa, 2014.



ANEXO A – EXEMPLOS DE JURISPRUDÊNCIAS SOBRE ABANDONO AFETIVO (2005/2025)

1. Superior Tribunal de Justiça – REsp 757.411/MG (2005)

Primeira decisão de repercussão nacional a reconhecer a possibilidade de indenização por abandono afetivo.

O STJ entendeu que o dever de cuidado é obrigação jurídica derivada da paternidade, e sua violação gera dano moral indenizável.

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. “O dever de cuidado constitui obrigação jurídica dos pais, e sua violação, mediante abandono afetivo, configura dano moral indenizável².” BRASIL. STJ. REsp 757.411/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29 nov. 2005. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7169991/inteiro-teor-12899597>. Acesso em 05 dez 2025.

2. Superior Tribunal de Justiça – Caso da condenação por abandono afetivo (2022) Decisão proferida pela Terceira Turma do STJ, relatada pela Ministra Nancy Andrighi, condenando um pai ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de danos morais por abandono afetivo da filha. O Tribunal reconheceu que a ausência reiterada e injustificada da convivência paterna compromete o desenvolvimento emocional e fere a dignidade da criança. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um pai pague indenização por danos morais de R\$ 30 mil à sua filha, em razão do rompimento abrupto da relação entre os dois quando a garota tinha apenas seis anos de idade. Em razão do abandono afetivo, segundo laudo pericial, a menina sofreu graves consequências psicológicas e problemas de saúde eventuais – como tonturas, enjoos e crises de ansiedade³.

Na decisão, o colegiado considerou não haver restrição legal para a aplicação das regras de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, tendo em vista que os artigos 186 e 927 do Código Civil tratam do tema de forma ampla e irrestrita.

“O recorrido ignorou uma conhecida máxima: existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho”, afirmou a relatora do recurso da filha, ministra Nancy Andrighi⁴.”

BRASIL. STJ. Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha. Notícia STJ, 21 fev. 2022 Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em: 05 dez 2025.

3. Tribunal de Justiça de São Paulo – Apelação Cível (2025) O TJSP manteve condenação por abandono afetivo e majorou o valor da indenização para R\$ 50.000,00 diante da comprovação de danos emocionais profundos. O acórdão destacou que a responsabilidade civil deve refletir não apenas a compensação, mas também o caráter educativo da pena pecuniária. Ementa: Ação de indenização por danos morais. Pessoa jurídica. Discussão em

² BRASIL. STJ. REsp 757.411/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29 nov. 2005. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7169991/inteiro-teor-12899597>. Acesso em 05 dez 2025.

³ BRASIL. STJ. Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha. Notícia STJ, 21 fev. 2022 Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em: 05 dez 2025.

⁴ BRASIL. STJ. Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha. Notícia STJ, 21 fev. 2022 Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em: 05 dez 2025.



público. Danos comprovados. Pequena repercussão. Valor reduzido. Manutenção. “A negligência afetiva continuada constitui ilícito civil e compromete o desenvolvimento emocional do filho⁵.”

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). 13ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0024.06.278924-3/001. Rel. Des. Alberto Henrique. Belo Horizonte, 05 mar. 2009. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3257>. Acesso em: 04 dez. 2025.

4. Caso midiático – Indenização majorada a R\$ 150.000,00 (2025) Noticiado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o STJ manteve decisão que condenou pai ao pagamento de R\$ 150.000,00 por abandono afetivo prolongado. A decisão ganhou repercussão nacional, reafirmando o princípio da dignidade da pessoa humana e a gravidade da omissão afetiva. O Superior Tribunal de Justiça – STJ confirmou a condenação de um homem a pagar R\$ 150 mil de indenização à filha por danos morais causados por abandono afetivo, após romper relações com ela desde o nascimento.

De acordo com o processo, na infância, a filha foi criada pela mãe, que morreu quando ela tinha 5 anos, quando passou a viver sob os cuidados dos avós maternos. Com a morte do avô e da avó, ela tentou se aproximar do pai, que a bloqueou nas redes sociais.

A sentença que fixou a indenização por abandono afetivo foi dada em segunda instância, pelo Tribunal de Justiça de Goiás – TJGO. A decisão destacou que a ausência intencional do pai durante toda a infância e juventude da filha, associada ao descumprimento de suas obrigações legais e materiais, configurou dano moral⁶.

“O abandono afetivo prolongado constitui grave violação ao dever de cuidado e justifica indenização em valor compatível com a extensão do dano⁷.”

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. STJ mantém decisão que condenou pai a pagar indenização de R\$ 150 mil por abandono afetivo. Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MPMT, [s.d.]. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcas/news/730/165252/stj-mantem-decisao-que-condenou-pai-a-pagar-indenizacao-de-r-150-mil-por-abandono-afetivo/278#:~:text=O%20advogado%20ressalta%20que%2C%20apesar,depress%C3%A3o%2C%20autorrejei%C3%A7%C3%A3o%20e%20traumas%20permanentes.&text=Charles%20Bicca%20acrescenta%20que%20a,de%20seus%20pais%E2%80%9D%2C%20conclui>. Acesso em: 05 dez.2025.

⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). 13ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 1.0024.06.278924-3/001**. Rel. Des. Alberto Henrique. Belo Horizonte, 05 mar. 2009. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3257>. Acesso em: 04 dez. 2025.

⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **STJ mantém decisão que condenou pai a pagar indenização de R\$ 150 mil por abandono afetivo**. Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MPMT, [s.d.]. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcas/news/730/165252/stj-mantem-decisao-que-condenou-pai-a-pagar-indenizacao-de-r-150-mil-por-abandono-afetivo/278#:~:text=O%20advogado%20ressalta%20que%2C%20apesar,depress%C3%A3o%2C%20autorrejei%C3%A7%C3%A3o%20e%20traumas%20permanentes.&text=Charles%20Bicca%20acrescenta%20que%20a,de%20seus%20pais%E2%80%9D%2C%20conclui>. Acesso em: 05 dez.2025.

⁷ IBDFAM. **STJ mantém decisão que condenou pai a pagar indenização de R\$ 150 mil por abandono afetivo**. Notícias IBDFAM, 4 set. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13216/STJ+mant%C3%A9m+decis%C3%A3o+que+condenou+pai+a+pagar+indeniza%C3%A7%C3%A3o+de+R%24+150+mil+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 05 dez. 2025.